



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2801613 - GO (2024/0443038-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : SADRAQUE JOSE GONCALVES
ADVOGADO : HEBERT ROGÉRIO ARANTES MATEUS - GO023336
AGRAVADO : GUMERCINO CRUVINEL TOMAIS
ADVOGADO : SAULO HILÁRIO DA SILVA ARAÚJO - GO020343

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE FALSIDADE DE DOCUMENTO. CHEQUE. COISA JULGADA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. SIMPLES TRANSCRIÇÃO DE EMENTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE EXPRESSA INDICAÇÃO DE ARTIGO DE LEI VIOLADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO STF. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não há falar em omissão quando a decisão está clara e suficientemente fundamentada, resolvendo integralmente a controvérsia. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pelas partes, quando encontrar motivação satisfatória para dirimir o litígio sobre os pontos essenciais da controvérsia em exame.

2. A mera transcrição de ementas e excertos, desprovida da realização do necessário cotejo analítico entre os arestos confrontados, mostra-se insuficiente para comprovar a divergência jurisprudencial ensejadora da abertura da via especial com esteio na alínea c do permissivo constitucional. Incidência da Súmula n. 284 do STF.

3. A falta de indicação, de forma clara e precisa, dos dispositivos legais que teriam sido eventualmente violados ou a que se teria dado interpretação divergente faz incidir à hipótese, em relação a quaisquer

das alíneas do permissivo constitucional, a teor da Súmula n. 284 doSTF, por analogia: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

4. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/03/2025 a 24/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 25 de março de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2801613 - GO (2024/0443038-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : SADRAQUE JOSE GONCALVES
ADVOGADO : HEBERT ROGÉRIO ARANTES MATEUS - GO023336
AGRAVADO : GUMERCINO CRUVINEL TOMAIS
ADVOGADO : SAULO HILÁRIO DA SILVA ARAÚJO - GO020343

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE FALSIDADE DE DOCUMENTO. CHEQUE. COISA JULGADA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. SIMPLES TRANSCRIÇÃO DE EMENTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE EXPRESSA INDICAÇÃO DE ARTIGO DE LEI VIOLADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO STF. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não há falar em omissão quando a decisão está clara e suficientemente fundamentada, resolvendo integralmente a controvérsia. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pelas partes, quando encontrar motivação satisfatória para dirimir o litígio sobre os pontos essenciais da controvérsia em exame.

2. A mera transcrição de ementas e excertos, desprovida da realização do necessário cotejo analítico entre os arestos confrontados, mostra-se insuficiente para comprovar a divergência jurisprudencial ensejadora da abertura da via especial com esteio na alínea c do permissivo constitucional. Incidência da Súmula n. 284 do STF.

3. A falta de indicação, de forma clara e precisa, dos dispositivos legais que teriam sido eventualmente violados ou a que se teria dado interpretação divergente faz incidir à hipótese, em relação a quaisquer

das alíneas do permissivo constitucional, a teor da Súmula n. 284 do STF, por analogia: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

4. Agravo desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por SADRAQUE JOSÉ GONÇALVES (SADRAQUE) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, alíneas a e c, da CF contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Goiás, assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE FALSIDADE DOCUMENTAL C/C INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. ARGUIÇÃO DE ADULTERAÇÃO EM DATA DE EMISSÃO DE CHEQUE. EFICÁCIA POSITIVA/INDISCUTIBILIDADE DA AUTORIDADE DA COISA JULGADA MATERIAL. PRESSUPOSTOS DE VALIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO E PRESCRIÇÃO JÁ ANALISADOS EM AÇÃO MONITÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. MATÉRIA NÃO ARGUIDA EM EMBARGOS MONITÓRIOS. VEDAÇÃO DO COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO. APLICAÇÃO DA BOA FÉ. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. SENTENÇA MANTIDA. 1. A eficácia positiva/indiscutibilidade da autoridade da coisa julgada material tem a força de fazer com que, em processos futuros (diferentes do anterior), a conclusão a que anteriormente se chegou seja observada e respeitada, numa relação de subordinação ou prejudicialidade insuperável. 2. No caso vertente, constata-se que, de fato, os pressupostos de validade do cheque objeto da lide já foram analisados na ação monitória ajuizada sob o nº 0512613-89.2009.8.09.0151, inclusive, a prescrição. 3. Conquanto o devedor, ora apelante, pudesse arguir a falsidade documental nos embargos monitórios, inclusive, com a solicitação de perícia técnica, o que se observa é que a decisão monocrática proferida nos autos da ação monitória transitou em julgado em 22 de março de 2013 e o ora recorrente somente ajuizou a presente ação declaratória de falsidade documental em 27 de janeiro de 2022, ou seja, passados quase 10 (dez) anos da discussão sobre a prescrição da pretensão de cobrança. 4. O comportamento empreendido pelo autor/apelante afronta, sem sobra de dúvidas, o princípio da vedação do comportamento contraditório (nemo potest venire contra factum proprium), o qual, além de defeso, é extremamente reprovável, mormente tendo em vista o quanto disposto no artigo 5º do Código de Processo Civil. 5. Não se pode admitir que o devedor/recorrente, após defender, ao longo de toda a fase de conhecimento da ação monitória que o prazo prescricional contava-se da data de vencimento do título, afirmar, após o trânsito em julgado, que, na verdade a data seria da emissão e que esta havia sido adulterada sem que, sequer, esta tese tenha sido discutida nos embargos à ação monitória, mesmo que a oposição dos referidos embargos tenha dilação probatória típica do procedimento comum. 6. Segundo a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça, as matérias de ordem pública não estão sujeitas à preclusão temporal, porém, uma vez decididas, submetem-se à preclusão consumativa, não podendo ser reapreciadas, a teor dos artigos 505, 507 e 508. 7.

Outrossim, sabe-se que o Diploma Processual Civil dispôs expressamente acerca do remédio processual hábil a desconstituição de decisões já transitadas em julgado, qual seja, a ação rescisória. 8. Evidenciada a sucumbência recursal, é imperiosa a majoração dos honorários advocatícios de sucumbência anteriormente fixados, consoante previsão do artigo 85, § 11, do Código de Processo 9. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA, MAS DESPROVIDA. (e-STJ, fls. 153/154)

Os embargos de declaração de SADRAQUE foram rejeitados (e-STJ, fls. 187/197).

Foi apresentada contraminuta.

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar.

Nas razões de seu apelo nobre, SADRAQUE alegou a violação dos arts. 489, § 1º, e 1.025, II, do CPC, ao sustentar que (1) houve omissão no acórdão, que não se pronunciou sobre a realização da prova pericial requerida a fim de comprovar a adulteração do título, bem como essa matéria não está sob o manto da coisa julgada, vez que nunca foi analisada. (2) Menciona dissídio no sentido de que a adulteração de cheque é matéria de ordem pública por se tratar de nulidade absoluta e insanável. (3) Afirma existir cerceamento de defesa pela não produção de prova pericial.

(1) Da negativa de prestação jurisdicional

Apesar do inconformismo, verifica-se que o Tribunal local se pronunciou sobre todos os temas importantes ao deslinde da controvérsia, não havendo, portanto, omissão, contradição ou obscuridade.

Assim, inexistem os vícios elencados no art. 1.022 do CPC, sendo forçoso reconhecer que a pretensão recursal ostenta caráter nitidamente infringente.

A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO. AUSÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL RECONHECIDA. EXCLUDENTES AFASTADAS. REVISÃO. NÃO CABIMENTO. MATÉRIA FÁTICA E PROBATÓRIA DOS AUTOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ARBITRAMENTO DE DANOS MORAIS. DISCUSSÃO DO VALOR. PROPORCIONALIDADE RECONHECIDA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NESTES AUTOS. SÚMULA 7/STJ. TERMO INICIAL. JUROS MORATÓRIOS. CITAÇÃO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto o Tribunal de origem decidiu a matéria de forma fundamentada. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando encontra motivação satisfatória para dirimir o litígio.

[...]

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AglInt no AREsp n. 2.229.195/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 6/9/2023)

Afasta-se, portanto, a alegada violação.

(2) Dissídio jurisprudencial

A parte não demonstrou a divergência jurisprudencial por meio do cotejo analítico com transcrição de trechos dos acórdãos recorrido e paradigmas que exponham a similitude fática e a diferente interpretação da Lei Federal entre os casos confrontados, conforme exigência dos arts. 1.029, § 1º, do NCPC, e 255, § 1º, do RISTJ, não bastando a mera transcrição da ementa dos julgados paradigmas, sendo este o entendimento pacífico nesta Corte de Justiça.

Confira-se acórdão desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO INTERNO NO TRIBUNAL DE ORIGEM E AGRAVO DO ART. 1.042 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 1.022, II, DO CPC/2015. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. SÚMULA N. 284 DO STF. DECISÃO MANTIDA.

[...]

3. O conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a indicação do dispositivo legal ao qual foi atribuída interpretação divergente, bem como a demonstração do dissídio, mediante o cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, que não se satisfaz com a mera transcrição de ementas, a fim de demonstrar que as soluções encontradas, tanto na decisão recorrida quanto nos paradigmas, tiveram por base as mesmas premissas fáticas e jurídicas, existindo entre elas similitude de circunstâncias, ônus dos quais a parte não se desincumbiu.

Inafastável a Súmula n. 284 do STF quanto ao ponto.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(3) Do cerceamento de defesa

A jurisprudência desta Corte segue no sentido de que a ausência de expressa indicação de artigos de lei violados inviabiliza o conhecimento do recurso, uma vez que não basta a mera menção a dispositivos legais ou a narrativa acerca da legislação federal.

Assim, não se pode conhecer do recurso quanto a esse ponto em virtude da incidência da Súmula n. 284 do STF, por analogia.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso especial.

É o voto.

MAJORO em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em favor de GUMERCINO, limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do NCPC, devendo ser observada a justiça gratuita.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AREsp 2.801.613 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0443038-9

Número de Origem:

05126138920098090151 504247438 50424743820228090151 5126138920098090151

Sessão Virtual de 18/03/2025 a 24/03/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SADRAQUE JOSE GONCALVES

ADVOGADO : HEBERT ROGÉRIO ARANTES MATEUS - GO023336

AGRAVADO : GUMERCINO CRUVINEL TOMAIS

ADVOGADO : SAULO HILÁRIO DA SILVA ARAÚJO - GO020343

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FATOS JURÍDICOS - ATO / NEGÓCIO JURÍDICO -
DEFEITO, NULIDADE OU ANULAÇÃO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/03/2025 a 24/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 24 de março de 2025